



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	9
PORTARIAS	9
ADMINISTRATIVO	21
DESPACHOS.....	22
EDITAIS	48

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 12ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE ABRIL DE 2022.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.2

1. **Processo TCE - AM nº 003069/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Jenner Loureiro de Souza.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 567/2022
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 766/2022
8. **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor-Geral
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 151/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **JENNER LOUREIRO DE SOUZA**, Assistente de Controle Externo, matrícula 000264-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2017/2022**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
 - 9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:
 - a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**;
 - b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 10/2022 - DIPREFO ([0256072](#));
 - c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
 - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 12.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 19 de abril de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 2866/2017-S.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. **Especificação:** Revisão de enquadramento funcional
4. **Interessado:** Fernando Ricardo Fernandes Coelho.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 610/2022
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 631/2022
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 150/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.3

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Fernando Ricardo Fernandes Coelho**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, matrícula nº 000.031-0A, integrante do quadro Suplementar do TCE/AM, atualmente lotado na DICAI, para o reenquadramento, nos termos do art. 19 do ADCT, no regime estatutário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme dispunha o artigo 210, da Lei nº 1762/1986.

9.2. DETERMINAR à **DRH** que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 12.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de abril de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 007694/2021.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Isenção de Imposto de Renda

4. Interessado: Xavier Autran Franco de Sá Filho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 752/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 711/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 152/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pelo SR. XAVIER AUTRAN FRANCO DE SÁ FILHO sobre os proventos do aposentado, sendo considerado como marco inicial da isenção a **data de comprovação do diagnóstico de moléstia grave**, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos do SR. XAVIER AUTRAN FRANCO DE SÁ FILHO ;

b) Comunique o interessado quanto ao teor desta decisão.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 12.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de abril de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 001771/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Averbação de tempo de Serviço

4. Interessado: Flaviano Gomes de França.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 882/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 723/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.4

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 153/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **FLAVIANO GOMES DE FRANÇA**, matrícula nº 0037990A, Auditor Técnico de Controle Externo, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD, quanto à averbação de **5.181** (cinco mil, cento e oitenta e um) dias, ou seja **14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **FLAVIANO GOMES DE FRANÇA**.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 12.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de abril de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 003632/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de tempo de Aluno

4. Interessado: Pedro Augusto Oliveira da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 757/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 734/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 154/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 000.048-5A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP, quanto à averbação de **526 dias, ou seja, 1 (um) ano, 11 (onze) 5 (cinco) meses e 11(onze) dias em razão da Certidão de Tempo de Aluno n.º 0066/2021**, de 22/12/2021 emitida pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM.

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Serviço no assentamento funcional do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 12.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de abril de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 010537/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Hospital Universitário Getúlio Vargas - UFAM - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (HUGV-UFAM/EBSERH);.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.5

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec- Nº 30/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 663/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 155/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **NÃO AUTORIZAR** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS - TCE/AM** e o **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (HUGV-UFAM/EBSERH)**;

9.2. **DETERMINAR** à Sepleno que oficie o HUGV-UFAM/EBSERH dando ciência do julgado;

9.3. **ARQUIVAR** os autos, nos termos regimentais e com todas as medidas de praxe.

10. **Ata:** 12.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 19 de abril de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

 (92) 988 15-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

 **ouvidoria**
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.





Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.6

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

REFERENTE À PUBLICAÇÃO DA PAUTA DA 3ª SESSÃO DA DISEG, EDIÇÃO 2774 E 2775, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

ONDE SE LÊ:

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 26 DE ABRIL DE 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.7

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 26 DE ABRIL DE 2022. (Edição Extra)

LEIA-SE:

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SUBSTITUIÇÃO, SESSÃO DO DIA 25 DE ABRIL DE 2022.

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SUBSTITUIÇÃO, SESSÃO DO DIA 25 DE ABRIL DE 2022. (Edição Extra)

20 de abril de 2022

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.8

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O N.º 78/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 110/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 06.04.2022, constante do Processo SEI n.º 002471/2022;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **ZULEICA PEREA GOMES**, matrícula n.º 000.293-3A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “A”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “A” - CLASSE D, NÍVEL III.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 5.579/2021, de 17.08.2021.	R\$ 9.511,67
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.707,00
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7º, § 3º b, inciso III.	R\$ 1.902,33
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 30.	R\$ 951,17
TOTAL	R\$ 18.072,17
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 18.072,17

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 79/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 123/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 06.04.2022, constante do Processo SEI n.º 2752/2018-S;

R E S O L V E:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **MARIA APARECIDA CUNHA ALMEIDA**, matrícula n.º 000.070-1A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “C” – CLASSE D, NÍVEL I.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 5.579/2021, de 17.08.2021.	R\$ 9.142,32
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.485,39
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n.º 3.627/2011, § 1º do artigo 18.	R\$ 1.828,46
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 4º.	R\$ 914,23
TOTAL	R\$ 17.370,40
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 17.370,40

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 80/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 134/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 06.04.2022, constante do Processo SEI n.º 008283/2021;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.139-2A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “C” - CLASSE D, NÍVEL II.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 5.579/2021, de 17.08.2021.	R\$ 9.325,17
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei nº 1.762/86, artigo 90, inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 artigo 4º.	R\$ 932,52
VANTAGEM PESSOAL 5/5 (cinco quintos) do Cargo em Comissão, símbolo CC-1, com base no artigo 82, da Lei n.º 1.762/1986.	R\$ 2.659,48
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei nº 3.486, artigo 12.	R\$ 1.865,03
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.595,10
TOTAL	R\$ 20.377,30
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 20.377,30



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.12

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 81/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 136/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante do Processo SEI n.º 002964/2022;

R E S O L V E:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA**, matrícula n.º 000.158-9A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “C” - CLASSE D, NÍVEL III.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 5.579/2021, de 17.08.2021.	R\$ 9.511,67
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei nº 1.762/86, artigo 90, inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 artigo 30 e EC AM n.º 91/2015.	R\$ 951,17
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei nº 3.627/2011 – Artigo 18º, § 1º.	R\$ 1.902,33
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM.	R\$ 5.707,00
TOTAL	R\$ 18.072,17
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 18.072,17



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.13

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 271/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 04.04.2022, subscrito pela Exma. Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares, constante no Processo SEI n.º 004828/2022;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora **DANIELLE NOVAES CABRAL DOS ANJOS SEREJO**, matrícula n.º 001.535-0B, para, no período de 16 a 20.05.2022, participar do Estágio de Capacitação em Inteligência para os MPCs, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 275/2022-GPDRH

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.14

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 07.04.2022, subscrito pela Exma. Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares, constante no Processo SEI n.º 005003/2022;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, matrícula n.º 001.048-0A, para no período de 25 a 27.05.2022 participar do curso Contratos de Gestão com Organizações Sociais na Saúde: Controle e Fiscalização, na cidade de São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 278/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 06.04.2022, subscrito pela servidora Ana Claudia da Silva Jatavy, constante do Processo SEI n.º 004600/2022;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.15

RESOLVE:

I- DESIGNAR a servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para nos dias 19 e 20.05.2022, participar do Evento Redes – 11ª Edição, na cidade de Florianópolis/SC;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 298/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC n.º 124/2022/GPG, datado de 08.04.2022, constante no Processo SEI n.º 005090/2022;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **NICOLE BARBOSA DOS SANTOS**, matrícula n.º 003.852-0A, no Gabinete da Procuradoria Geral de Contas - GPG, a contar de 01.04.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 302/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2553/2022/GP, datado de 18.04.2022, constante no Processo SEI n.º 004230/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **BRUNO LEONARDO PONTES CABRAL**, matrícula n.º 003.848-2A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 22.03.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 305/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.17

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 141/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante no Processo SEI n.º 003771/2022;

RESOLVE:

I – CONCEDER à servidora **ALIANE MAGALHAES BENACON**, matrícula n.º 000.269-0A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 24.12.2021;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 24.12.2021, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 306/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 142/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante no Processo SEI n.º 004196/2022;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.18

RESOLVE:

I – CONCEDER à servidora **VANIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 000.473-1A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 09.03.2020;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 09.03.2020, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 307/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 143/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante no Processo SEI n.º 003148/2022;

RESOLVE:

I – CONCEDER ao servidor **ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA**, matrícula n.º 000.578-9B, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 14.02.2021;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 14.02.2021, bem como, a devolução





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.19

dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 308/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome da servidora **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula n.º 001.325-0A, como membro da Comissão de Regime de Previdência Complementar, instituída pela Portaria n.º 156/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de abril de 2022;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de abril de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.20

P O R T A R I A N.º 311/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 144/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante no Processo SEI n.º 003281/2022;

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor **JOSE MAURICIO DE ARAUJO NETO**, matrícula n.º 000.010-8C, o Abono de Permanência, com base no art. 40, §19 da Constituição Federal, a contar de 02.03.2022;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 02.03.2022, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 312/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.21

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 149/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante no Processo SEI n.º 002600/2022;

RESOLVE:

I – CONCEDER ao servidor **RAIMUNDO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.647-5A, o o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 19.03.2022;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 19.03.2022, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL DO TCE/AM

1. **Data:** 03/03/2022.

2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, e o **Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas - PMAM**, CNPJ 63.656.292/0001-35, representado por seu Comandante-Geral, Cel. QOPM **Marcus Vinícius Oliveira de Almeida**.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.22

3. **Processo Administrativo:** 5931/2021 – SEI -TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de veículo Oficial.
5. **Objeto:** Doação de 01 (um) veículo Fiat/Doblo Essence 1.8, Cor Branca, 7 lugares, Alco/Gasol, Placa PHH 1947, Ano/Modelo 2014, ao Comando-Geral supramencionado.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 16106/2021

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ANÁLISE DE EDITAL OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, EDIÇÃO Nº 1.545 DE 13/09/2021, DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVA ESCRITA OBJETIVA, DE PROVAS ESCRITAS DISSERTATIVAS, DE PROVA ORAL E DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE 05 (CINCO) VAGAS PARA A CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) DO ESTADO, NO CARGO DE DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) DE 4ª CLASSE NO QUADRO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE.

CONSELHEIRA-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Análise do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, edição nº 1.545 de 13/09/2021, de Concurso Público de Prova Escrita Objetiva, de Provas Escritas Dissertativas, de Prova Oral e de Avaliação de Títulos para provimento de 05 (cinco) vagas para a classe inicial da carreira de Defensor(a) Público(a) do Estado, no cargo de Defensor(a) Público(a) de 4ª Classe no quadro efetivo da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE.

Da análise do Edital, a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal, identificou possíveis irregularidades e pediu, cautelarmente, a suspensão do Edital, nos termos do art. 263, §5º da Res. TCE nº 04/2002, senão vejamos:





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.23

1. divergência na exigência da comprovação de prática do ato forense exigido no edital que confronta com o artigo, 48, da Lei nº 01/1990, ao passo em que sugeriu a adequação do edital à lei:
 - O art. 48, Lei nº 01/1990 – exige a comprovação de prática do ato forense no ato da inscrição no concurso.
 - O edital nº 01/2021 – exige a comprovação de prática do ato forense no momento da posse.
2. Reserva de vagas aos candidatos com deficiência (item 4 do Edital) – que se adequa percentual de reserva de PNE à lei 5.589/2021, de 01 de setembro de 2021, e à lei 4605/2018 alterada pela lei 5295/2020; proceda à alteração do edital, mediante publicação de errata, e a reabra as inscrições.
3. Das vagas ofertadas e das vagas disponíveis (item 5 do Edital) – Que o edital fundamente a reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas na Lei Estadual nº 5.580/2021, de 17 de agosto de 2021, em face do exposto no presente item;
4. que a Defensoria especifique a carga horária do cargo ofertado no edital, assim como informe a esta Corte a Lei em que se fundamenta.

Antes de analisar o pedido de suspensão, determinei envio de notificação à Defensoria Pública do Estado do Amazonas para apresentasse justificativas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 263, parágrafo 1º da Resolução 004/2002 - TCE / AM.

Instada a se manifestar a Defensoria do Estado do Amazonas, por meio de petição de fls.93/140, apresentou defesa.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.24

do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se à suspensão do concurso até que sejam feitas as adequações relativas às irregularidades apontadas.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.25

Em sede de defesa, quanto à primeira impropriedade, qual seja, a divergência na exigência da comprovação de prática do ato forense exigido no edital que confronta com o artigo, 48, da Lei nº 01/1990, alega a Defensoria Pública que fundamentou a referida exigência na Súmula 266/STJ que diz que a exigência da prática forense pode se dar no momento da posse, exceto para carreira da magistratura e do Ministério Público inscrição.

Quanto à reserva de vagas aos portadores de deficiência, conforme preceitua a Unidade Técnica, foram ofertadas 5 vagas para ampla concorrência e reserva 1 para PNE. Na prática, está reservado 20%. A implicação da fundamentação da reserva de vagas ser de 5% será no comando final do item 4.2 do edital: aplica-se o percentual de 5% para as vagas existentes, as que vierem a surgir ou as que foram criadas no prazo de validade do concurso. Caso novas vagas sejam disponibilizadas ao longo do concurso, poderá fazer diferença a quantidade de vagas reservadas a PNE, a depender do percentual aplicado.

Em relação às vagas para negros, indígenas e quilombolas, a defesa informa que, apesar do edital utilizar a Resolução nº 30/2020-CSDPE/AM e a Resolução nº 11/2020-CSDPE/AM, como base de cálculo para a reserva de vagas à população negra (pretos e pardos), indígenas e quilombolas, que versa no artigo 2º, § 2º, a mesma não prejudicou os concorrentes, visto que a reserva à esta população, neste edital, ficou em 02 vagas.

Quanto à carga horária do cargo ofertado no edital, a defesa justifica que não há legislação que fixe a jornada de trabalho e controle de horário, em consonância com o § único do art. 89 da Lei Complementar 01/90, para o cargo de Defensor Público.

Desta feita, dado o saneamento das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, entendo que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora, razão pela qual, a indefiro.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*,





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.26

necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
3. Após, encaminhar os autos à DICAPE para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº: 16.572/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA

REPRESENTADOS: SR.MÁRIO ABRAHIM, PREFEITO DE ITACOATIARA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA EM FACE DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE AO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO URBANO E HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.27

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Carlos Leandro Oliveira Souza em face da Prefeitura de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Mario Abraham, Prefeito, em razão de possível irregularidade no que tange à coleta de lixo urbano e hospitalar no município de Itacoatiara, que além de realizar a rescisão do contrato de prestação do serviço de coleta de lixo com a empresa vencedora da licitação (Estrela Guia Engenharia Ltda), através de processo administrativo de rescisão de contrato eivado de vícios desde a origem, o Gestor Municipal vale-se da obscuridade para não revelar as suas empresas-parceiras que encontram-se realizando a coleta de lixo atualmente em Itacoatiara de modo emergencial, de modo que não há publicação das contratações, não há abastecimento do Portal da Transparência, bem como não prestação de informações ao TCE/AM e nem à Câmara Municipal acerca das despesas do município com tais serviços, impedindo qualquer tipo de fiscalização das Contas públicas e do serviço de coleta de lixo prestado.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Na data de 02/03/2021, através da Portaria nº 019/2021-GP, o Chefe do Executivo Municipal de Itacoatiara, Mario Abraham, autorizou a abertura de Processo Administrativo Sancionatório para apurar eventuais infrações na prestação do contrato nº 131/2020, referente aos serviços de coleta de lixo e limpeza pública no Município de Itacoatiara, e que eram prestados pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda. O mencionado Prefeito designou como Presidente da Comissão Processante, o Subsecretário Municipal de Infraestrutura do Município de Itacoatiara – SEMINFRA, Raimundo Nonato Belo, havendo também como membros da Comissão Processante as duas fiscais do contrato do serviço de coleta de lixo e limpeza pública, sendo elas : Andressa Torres Ferraz e Kessia Raiane Bezerra Sales, sendo que na prática o Prefeito escolheu como membros da comissão processante do processo de rescisão de contrato os próprios fiscais do serviço do lixo, de modo que fiscalizavam o serviço de coleta de lixo prestado pela empresa Estrela Guia, e ao mesmo tempo produziam provas que achavam convenientes para juntar no processo de rescisão rescisãao de contrato, que em um segundo momento seriam as mesmas provas julgadas oir eles próprios. Isso é um contrassenso processual tão absurdo, que o próprio controle interno do TCE/AM no processo de nº 12.089/2021, reconheceu a suspeição do chefe da Fiscalização do serviço de Lixo de Itacoatiara para figurar como Presidente da Comissão Processante, diante da patente parcialidade do mombro julgador; - Apesar das várias irregularidades elencadas, o





Prefeito de Itacoatiara decidiu por rescindir o contrato da empresa Estrela Guia, decidindo, de forma muito conveniente, contratar informalmente 3 empresas parceiras para prestar o serviço de coleta de lixo urbano sem formalizar as contratações, de modo que não se sabe oficialmente quais seriam as responsabilidades na prestação do serviço de coleta de lixo de cada uma das empresas, como também não se sabe o custo destes pseudo-contratos, nem a duração, e, conseqüentemente, não se submetendo à fiscalização; - Apesar da obscuridade nas contratações das mencionadas empresas de coleta de lixo, observam-se 3 empresas coletando ilegalmente o lixo em Itacoatiara, sendo o serviço prestado sem identificação do serviço ou da empresa, sem os equipamentos de proteção e segurança devidos, sem fardamento e sem equipamentos apropriados, assunto que inclusive já foi objeto de denúncia nesta Egrégia Corte de Contas; - Além disso, observa-se que o Prefeito de Itacoatiara não teme a Justiça e a Corte de Contas, em que primeiro rescindiu o contrato da empresa vencedora da licitação de coleta de lixo para manter um grupo de empresários parceiros para realizar a coleta de lixo municipal, e, agora, neste segundo momento, em que a empresa Estrela Guia conseguiu uma liminar na justiça para retomar a realização da operação de coleta de lixo em Itacoatiara, o Prefeito Mário Abrahi, permanece insistindo com as contratações irregulares, ao mesmo tempo que impede a empresa Estrela Guia de retomar a operação de coleta de lixo.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos do pseudo processo administrativo e, por consequência, da decisão de Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo e Aditivos nº 131/2020, proferida pelo Prefeito de Itacoatiara; que seja aberta, de imediato, uma Inspeção Extraordinária sobre a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e hospitalares; que seja aberta uma Tomada de Contas Especial pelo TCE/AM para apurar a má prestação e irregular destinação do dinheiro público pelo Prefeito de Itacoatiara; que seja deferido o pedido de afastamento imediato do Prefeito de Itacoatiara, em face do desrespeito à ordem cronológica de pagamentos e por ocultar dolosamente as contas públicas da referida municipalidade; que sejam suspensos todos os pagamentos pelo Município de Itacoatiara até que seja restabelecida a ordem cronológica de pagamentos de dívidas, dando-se prioridade ao pagamento dos débitos em aberto e preteridos de natureza essencial; que seja imediatamente suspensa a realização do serviço de coleta de lixo e limpeza pública diretamente pelo Município de Itacoatiara ou por terceiros, considerando o contrato vigente; que seja restabelecido em favor da empresa Estrela Guia, a vigência do contrato de prestação dos serviços de limpeza pública urbana e coleta de lixo doméstico e hospitalar, nos termos do contrato pactuado; que seja ordenada a





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.29

reativação imediata do Portal da Transparência do município de Itacoatiara, que se encontra desativado há 8 meses; e, no mérito, a regular instrução dessa Representação.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 145/149.

Após admissão, o interessado aditou a petição inicial para informar que, além das possíveis ilegalidades supra apontadas, a Prefeitura Municipal de Itacoatiara no dia 10/11/2021, publicou ata de registro de preço do pregão presencial 034/2021 CGL/PMI, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de equipamento e toda estrutura necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, alegando que mesmo sendo a ata genérica, os equipamentos nela previstos são os mesmos previstos na Concorrência 001/2018 - ITA, a qual a Representante logrou-se vencedora, caracterizando duplicidade de contratação.

Este é um breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.30

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ainda antes de adentrar nos termos do pedido de concessão de medida cautelar, importante consignar que observo que já existe tramitando nesta Corte de Contas um processo, qual seja, 12089/2021, iniciado em 23/04/2021, que tem como objeto o mesmo pedido contido no processo em epígrafe, com cautelar ainda não analisada. Mesmo assim, dada à existência de um terceiro processo, registrado sob o nº. 11852/2021, que trata de inspeção extraordinária e que analisa entre outros assuntos a prestação de serviços de coleta de lixo no município de Itacoatiara, com trâmite inicial em 08/04/2021, sigo me manifestando neste processo, uma vez que me considero preventa em razão da matéria, por ser de minha relatoria os assuntos inerentes aos Contratos de Prestação de Serviços de Limpeza Pública e Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos na cidade de Manaus e em outras cidades do interior do Amazonas.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se à rescisão do contrato 131/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a Empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de limpeza no que tange o transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e rurais do tipo: domiciliar, comercial e saúde, visando atender as





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.31

necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e à suspensão da ata de registro de preço 027/2021, decorrente do Pregão Presencial 034/2021 - CGL, haja vista que a referida, mesmo com objeto genérica, tem como objeto a contratação de empresa para cumprir os mesmos serviços já contratados com a Representante, incluindo aqui a disponibilização dos mesmos equipamentos.

Alega o Representante que a rescisão do contrato está eivada de vícios e que após a rescisão os serviços vêm sendo prestados por empresas contratados por meio de dispensa de licitação, mesmo após decisão judicial que reconheceu a invalidação da rescisão contratual operada.

Pois bem. Verifica-se que a matéria em apreço está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, autuada em dois mandados de segurança, registrados sob os números 4000984-93.2021.8.04.0000 e 4002154-03.2021.8.04.0000, tendo sido, em liminar, deferida a segurança conforme decisão proferida nos autos do terceiro processo, qual seja, o Agravo Interno, registrado sob o número 0001586-55.2021.8.04.0000, ou seja, ainda em fase de cognição, ainda sem decisão final ou terminativa quanto à regularidade ou não do processo administrativo que deu causa à rescisão contratual 131/2020, operada pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face à Empresa ora Representante.

Importante consignar aqui que em todos os processos supramencionados, o que se pede é o reconhecimento da nulidade do processo administrativo 001/2021, por ausência de imparcialidade do Presidente da Comissão Processante, sob a alegação de que o mesmo é suspeito e estava impedido de ocupar a referida comissão, o que teria eivado de vícios o processo administrativo sancionatório.

Desta forma, entendo, haja vista a ausência de decisão terminativa quanto à regularidade e legalidade do processo que deu causa à rescisão contratual rechaçada, seria temerário, neste momento processual, conceder medida cautelar determinando a retomada pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, do contrato de prestação de serviços com a Representante.

Entendo assim, porque é reconhecida à Administração Pública a prerrogativa de rescindir, unilateralmente, o contrato de prestação de serviço firmado com o particular e essa possibilidade de extinguir o contrato prematuramente advém da posição de verticalidade da Poder Público e a superioridade sobre o particular, através da incidência das cláusulas exorbitantes.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.32

Nesse sentido temos a disposição contida nos artigos 78 e 79 da Lei Geral de Licitações e Contratos, as quais autorizam a rescisão unilateral do contrato pelo não cumprimento de suas cláusulas, desde que precedida de processo administrativo, com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, conforme leitura do parágrafo único.

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...]”

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

Ademais, a partir de uma análise preliminar dos autos, não tem esta Corte de Contas identificar de forma clara se houve ou não ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou na rescisão contratual rechaçada, isto porque, foram colacionados aos autos apenas peças do processo administrativo 001/2021 - SEMINFRA, não sendo suficientes de se afirmar, a partir delas, se houve ou não ato eivado de vício.

Desta forma, entendo que resta prejudicada a fumaça do bom direito, vez que não constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, não se fazendo adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante deixar claro que para chegar a esse entendimento levei em consideração, também, o perigo do dano reverso, uma vez que, o prejuízo causado pela suspensão da prestação dos serviços de limpeza pública seria superior aos benefícios que uma medida nesse sentido pudesse trazer, haja vista ser a limpeza urbana um





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.33

serviço essencial à população, pois está diretamente ligada à saúde pública e ambiental, além de fazer parte dos [serviços inseridos no saneamento básico](#)

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pelo Sr. Carlos Leandro Oliveira Souza em face da Prefeitura de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Mario Abraham, Prefeito, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

26. 1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

26. 2. OFICIE à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e ao Representante, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;

26.3. Após, encaminhar os autos à DICAMB para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.34

PROCESSO Nº 11.996/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 326/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 1318/2020, FIRMADO PELA PREFEITURA DE COARI, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS EXECUTIVAS DO MUNICÍPIO.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada por Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 326/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 008/2020, firmado pela Prefeitura de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes, para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas daquele município.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte da Sra. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls.02/04), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fls.08/14).

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 17/21.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatelei-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.35

comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa, juntada às fls. 42/302.

Adentrando ao mérito, concedi a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

“Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de suspender os atos de liquidação e pagamento do Contrato nº 1318/2020, firmado pela Prefeitura de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes, para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas daquele município”.

Após o deferimento da medida, a Prefeitura Municipal de Coari, por meio de petições juntadas às fls. 765/884 e 885/896, requereu revogação da decisão, sob a alegação de que os documentos constantes no processo licitatório seriam suficientes para estabelecer, de forma precisa, o quantitativo de combustível necessário para o ano de 2021 e que a inicial haveria de ter sua inépcia declarada, uma vez que a Representação não veio sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o presente processo foi iniciado a partir do Despacho de nº. 46/2021 – Ouvidoria, uma vez que, após análise da Manifestação de nº. 326/2021, entendeu ser prudente a esta Corte de Contas iniciar Representação para averiguar os indícios de irregularidades no contrato nº 1318/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: Gasolina Comum tipo C, Óleo Diesel S-10 e Lubrificantes para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do Município de Coari/AM, uma vez que o mesmo, aparentemente, estava em desacordo com os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Feito isto, a Ouvidoria, no cumprimento das competências regimentais e em atendimento ao princípio da Busca da verdade material, assumiu o pólo passivo da demanda tendo sido a Representação, como dito acima,





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.36

devidamente admitida pela Presidência desta Corte de Contas, uma vez que atendeu aos ditames constantes na primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução 003/2012 – TCE/AM.

Isto porque, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações), constatando-se, desta forma, que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas na norma prevista.

Ademais, saliente-se que, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, instruem o feito documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Pelo exposto, não há de ser falar em inépcia da inicial, restando prejudicada a primeira alegação do Representado.

Feito esse primeiro apontamento, consigna-se que para o deferimento da medida cautelar pleiteada observei dois pontos principais, quais sejam, o termo de referência utilizado para discriminar detalhadamente o objeto do certame licitatório está em desacordo com as legislações vigentes, isto porque não menciona, em nenhum momento, a quantidade de veículos a serem abastecidos com os combustíveis e lubrificantes licitados, prejudicando, sobremaneira, a apresentação da justificativa da contratação, afrontando, desta forma, a determinação contida no art. 3º, I da Lei 10520.2002.

Em minha fundamentação justifiquei que a informação de que os quantitativos emitidos foram calculados de acordo com o levantamento de aquisição de gasolina e óleo diesel no ano de 2020 pela Secretaria Municipal de Infraestrutura não seria suficiente para basear o termo de referência, nem tampouco justificar o quantitativo de combustíveis previsto no contrato, sobretudo porque deixou de quantificar os veículos que seriam abastecidos pelos combustíveis e/ou lubrificantes adquiridos, deixando de permitir a avaliação do custo da compra ou contratação, bem como das reais necessidades da Administração, dando margem a aquisições que, em tese, podem ser consideradas desnecessárias e ilegítimas, uma vez que o termo de referência não circunscreve limitadamente um objeto.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.37

No entanto, em sede de defesa, a Prefeitura Municipal de Coari juntou documentos coletados ao longo do ano de 2020 e que serviram de base para o cálculo estimado da quantidade de combustível que seria necessária para a próxima contratação, dentre eles controle de abastecimento de combustível, especificando o tipo e a quantidade de combustível necessária separado por Secretaria, o relatório mensal de uso de combustível pela Secretaria Municipal de Saúde e o controle mensal de combustíveis usados pelas polícias locais.

Desta forma, entendo que, neste momento processual, dado os argumentos de defesa apresentados, não subsiste o preenchimento dos requisitos da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto porque, não restaram claramente demonstrados atos de ilegalidade na condução dos processos administrativos que culminaram a contratação rechaçada, o que prejudica a fumaça do bom direito, e, conseqüentemente, o *periculum in mora*, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

4. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
5. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
6. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.38

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº: 12.053/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADAS: SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI EM EXERCÍCIO; E SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA EM EXERCÍCIO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 325/2021) FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE À LOCAÇÃO DE 08 CARROS DE LUXOS POR UM VALOR QUE ULTRAPASSA R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) ANUAL.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 325/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, e da Presidente da Câmara





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.39

Municipal de Coari, Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 26/29 e a **MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** foi deferida, no sentido de suspender a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 97/2020 para o sistema de registro de preço que tinha como objeto a para locação de 08 carros de luxos (blindados), bem como suspender os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a locação rechaçada esteja em fase contratual.

Após deferimento da medida, a Prefeitura Municipal de Coari, por meio de petição de fls. 72/106, solicitou revogação da cautelar concedida sob o argumento de que não houve contratação decorrente da ata de registro de preço e que o procedimento licitatório correspondente seguiu todas as normas das legislações vigentes, demonstrando, ainda, as medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus.

Feito esse primeiro apontamento, consigna-se que para o deferimento da medida cautelar pleiteada entendi que, em análise preliminar, o ato de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (oito) veículos blindados tipo SUV, revelava-se ato ilegítimo, primeiramente, porque o processo licitatório deflagrado foi iniciado no período em que se instalava talvez o maior caos que a saúde pública municipal já conheceu, bem como foi levantada a questão da necessidade de locação de 08 (oito) veículos blindados para atender a Prefeitura do interior do Estado com pouco mais de 80 (oitenta) mil habitantes.

No entanto, em sede de defesa, a Prefeitura Municipal de Coari demonstrou que concomitantemente à realização do pregão ora rechaçado, adotou medidas de assistência à saúde da população infectada pelo coronavírus, a exemplo da aquisição de oxigênio, elaboração de plano municipal de contingência, criação de leitos, entre outros.

Ademais, a partir da alegação de não contratação decorrente da ata de registro de preços rechaçada, entendo que a presente medida cautelar perde seu objeto, haja vista que o pleito do Representante é a suspensão do contrato que ora restou demonstrado que o mesmo não existe.

Por todo o exposto, entendo que, neste momento processual, dado os argumentos de defesa apresentados, não subsiste o preenchimento dos requisitos da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.40

periculum in mora, isto porque, não restaram claramente demonstrados atos de ilegalidade na condução dos processos administrativos que culminaram na ata de registro de preço, bem como, haja vista as medidas adotadas em combate à pandemia, não há como se provar que o ato é ilegítimo, o que prejudica a fumaça do bom direito, e, conseqüentemente, o *periculum in mora*, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Além do não preenchimentos dos requisitos autorizadores da medida, entendo, considerando a não existência de contrato decorrente da ata de registro de preços rechaçada, pela perda superveniente do pedido de medida cautelar.

Por fim, esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

7. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
8. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
9. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2022.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.41

Yara Amazonas
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº 13.531/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS E DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADOS: SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DA SEINFRA; SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS E PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA, DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 – CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA RODOVIA AM-010.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Deputado Estadual Dermilson Carvalho das Chagas e pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.42

Henrique dos Reis Lima, Secretário, do Governo do Estado do Amazonas, tendo como responsável o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2021-CSC, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia para reforma e modernização da rodovia AM010.

Apensos a estes autos, encontram-se os processos 17493/2021 e 10638/2022, que tratam respectivamente, de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em virtude de possíveis irregularidades em obras executadas na rodovia AM 010 e de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS contra o Sr. WILSON MIRANDA LIMA e contra a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA, representada na pessoa do secretário CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, em razão da ausência de Projeto Executivo relativo às obras da rodovia AM010.

O pedido de medida cautelar dos processos acima mencionados, apesar de conter argumentos diferentes, é o mesmo do processo em epígrafe e tratam, em síntese, da suspensão do contrato para a reforma e modernização da rodovia AM010, que liga Manaus ao município de Itacoatiara, razão pela qual, com fulcro no princípio da celeridade processual, analisarei neste processo os pedidos cautelares formulados, devendo os méritos serem analisados separadamente.

As Representações foram devidamente admitidas, e, inicialmente, acautelo-me, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e, em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Secretaria de Estado de Infraestrutura para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante, tendo sido todos os questionamentos respondidos.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.43

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.44

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se ao pedido suspensão do contrato para a reforma e modernização da rodovia AM010, que liga Manaus ao município de Itacoatiara, sob a alegação de que o processo licitatório que antecedeu o contrato tem indícios de favorecimento, de que não foi apresentado o contrato executivo do projeto e de ausência de publicação dos atos no Portal da Transparência.

No entanto, em uma análise inicial dos processos de contratação ora rechaçados, não se consegue vislumbrar irregularidades que estejam causando perigo de dano ao erário, ao interesse público ou à futura decisão de mérito.

Isto porque, sobre o alegado indício de favorecimento, a partir da análise preliminar dos argumentos da defesa, não resta claro e evidente que isso aconteceu, uma vez que está demonstrado nos autos que houve uma grande procura do edital de licitação, tendo tido a participação de três consórcios, restando um vencedor, não apresentado, aparentemente, mácula no certame, de forma que o processo licitatório que tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, foi observado.

Quanto à ausência do projeto executivo em tese de defesa, o Representando argumentou que no Projeto Básico apresentado para a REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA RODOVIA AM-010, foi apresentado um conjunto de documentos (desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada) com nível de detalhamento de Projeto Executivo, ou seja, contendo detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras deste empreendimento.

Quanto à ausência de publicidade, a defesa comprovou que os dados referentes ao processos licitatório e contrato em questão foram publicados no portal da transparência (<http://eobras.am.gov.br/obras-gov-map/#/map>), onde se pode encontrar, por exemplo, dados sobre o avanço físico da obra, pagamentos efetuados, atuação da fiscalização, entre outros elementos.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.45

Ademais, consigna-se, como já tenho me manifestado em outros pedidos de medida cautelar que a suspensão de contrato já firmado e em execução é uma matéria que, em meu entendimento, precisa ser melhor analisada no âmbito desta Corte de Contas, dada a competência constitucional dos Tribunais de Contas. Isto porque entendo que, da análise dos §§1º e 2º do artigo 71 da Constituição Federal, não cabe às cortes administrativas a sustação de contratos celebrados ou custeados pela Administração Pública, na medida em que cumpre privativamente ao Poder Legislativo, por expressa atribuição constitucional, a prática de tal ato e também a iniciativa de solicitar ao Poder Executivo as providências cabíveis para esse desiderato.

Entendo que a Constituição Federal deixa claro, em seus incisos IX e X do art. 71, que compete à Corte de Contas, quando identificada alguma ilegalidade, em se tratando de ato genérico, assinalar prazo para providências quanto ao cumprimento da lei e, se não atendido, dar-se-á a sustação do referido ato, devendo ser comunicada ao Poder Legislativo.

Esse tratamento não é igual ao tratamento previsto para os contratos administrativos, visto que a Constituição trata especificamente dele no parágrafo 1º do artigo supramencionado, quando diz que no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Este tema é objeto de muitas controvérsias doutrinárias e como ainda não há uma manifestação assertiva do STF sobre a interpretação mais consentânea a lhe ser dada, revela-se oportuno fazer uma análise, em espaço próprio, que neste caso específico se dará quando do julgamento do mérito desta Representação, oportunidade em que aprofundarei a reflexão sobre a possibilidade dos órgãos de controle externo exercitarem medidas que consistam em sustar contratos públicos, isto é, celebrados pela Administração Pública, a exemplo dos contratos propriamente administrativos, ou custeados com recursos públicos.

Desta forma, nesse momento processual, não vejo a existência da fumaça do bom direito, uma vez que, pela análise inicial dos documentos acostados, não há indícios capazes de levar o julgador a crer que o direito temporário poderá se transformado em direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.46

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante deixar claro que para chegar a esse entendimento levei em consideração, também, o perigo do dano reverso, uma vez que, o prejuízo causado pela suspensão do contrato rechaçado poderia ser superior aos benefícios que uma medida nesse sentido pudesse trazer, uma vez A AM-010 liga Manaus a Itacoatiara e corta os municípios de Rio Preto da Eva, Silves e Itapiranga, sendo caminho também para outros municípios, tais como Urucurituba, Urucará e São Sebastião do Uatumã e sua modernização tem o condão de valorizar a produção rural desses municípios, facilitando o escoamento da produção de alimentos e gerando renda para as famílias rurais.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

10. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
11. OFICIE à Secretaria de Estado de Infraestrutura, ao Centro de Serviços Compartilhados e aos Representantes, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.47

12. Replique cópia da presente decisão nos processos 17493/2021 e 10638/2022, devendo, após, encaminhar os autos à DICOP para dar continuidade à instrução processual, observando-se que quanto ao mérito, os processos serão analisados separadamente.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12443/2022– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 1223/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12442/2022– Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão nº 1223/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 12499/2022 – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão Nº 1313/2021- TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 12511/2022 – Representação Interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa em desfavor da Prefeitura de Parintis em face de possíveis irregularidades no portal da transparência da Prefeitura.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.48

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de Abril de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 20 de abril de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

AVISO DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022-SEGER/TCE

PROCESSO SEI Nº 003856/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria-Geral de Administração, torna público aos interessados a abertura de Credenciamento, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de empresas de transporte aéreo regular, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, a partir das **09h00 (horário de Manaus), do dia 25/04/2022**, visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo estará disponível no sítio eletrônico do TCE, https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: seger@tce.am.gov.br.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JACY CAVALCANTE MOTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1164/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.259/2019**, referente à sua Aposentadoria.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.49

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2022.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Carvalho Caldas – Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Laudo Técnico Conclusivo nº 14/2018 - DICOP (Notificação 002/2022 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes aos itens (1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5 e 1.4.6), constantes no mesmo Laudo Técnico, reunidos no **Processo TCE nº 12838/2020**, que trata da Tomada de Contas referente à 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 106/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2022.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 8/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e §






Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.50

2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, as folhas 3446 a 3447, fica **NOTIFICADO o senhor Marcellus José Barroso Câmpelo**, Ex-ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 12/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 11565/2021 que trata da Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Câmpelo, do exercício de 2020, da Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2022.


JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 15303/2021** e cumprindo o Acórdão nº 180/2021 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2551/2014 – Conversão em Processo Eletrônico nº 16855/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2011, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Beneficente José Bonifácio do Paraná e Lago do Iranduba, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.336,59 (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2022.





Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.51

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 11904/2020** e cumprindo o Acórdão nº 479/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11229/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. ALMIR RODRIGUES PINHEIRO, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 24.359,75 (Vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 33.253,36 (Trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)**, aos Cofres do Município do Careiro da Várzea, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2022

Edição nº 2777 Pag.52



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

